

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB NACIONAL, partido político com estatuto devidamente registrado no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com personalidade jurídica de direito privado e sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SGAS Quadra 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 02, CEP: 70.200-670, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 03.653.474/0001-20, por seus advogados e bastante procuradores, infra-assinados, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 7.347/1985, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, que deverá ser citada por meio da Advocacia-Geral da União, com endereço na mesma localidade, no SAS Quadra 3, Lote 5/6, Edifício Multibrasil Corportate e **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)**, autarquia federal vinculada ao

Ministério da Educação, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 01.678.363/0001-43, com sede no Edifício Villa Lobos – Sede do Inep, térreo, Setor de Indústrias Gráficas, quadra 04, lote 327 CEP: 70610-908, Brasília – Distrito Federal e **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 05.489.410/0001-61, com endereço de citação junto à Advocacia-Geral da União, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. Legitimidade ativa

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da presente demanda, convém demonstrar a legitimidade ativa do Partido da Social Democracia Brasileira para a propositura da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto escrito por Hugo Nigro Mazzilli, sem dúvida uma das maiores autoridades jurídicas brasileiras sobre o tema:

“Podem partidos políticos ajuizar ações civis públicas? Segundo a Constituição, os partidos políticos têm personalidade jurídica na forma da lei civil. Embora definidos em lei especial, sua natureza é associativa; assim, não só podem ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade e mandados de segurança coletivos, como também ações civis públicas ou coletivas, desde que em defesa dos interesses transindividuais de seus membros ou em defesa das próprias finalidades institucionais. Não se exige pertinência temática dos partidos políticos para a propositura de ação civil pública ou coletiva, em razão de sua larga abrangência programática.”¹

Ou seja, não se pode oferecer qualquer restrição à propositura de ação civil pública por partido político, pois sua natureza jurídica associativa é inquestionável e a finalidade partidária em direção à democracia e ao princípio republicano torna inquestionável a pertinência de sua atuação na defesa do patrimônio público e social. Esta legitimidade, aliás, já foi reconhecida pela jurisprudência, *in verbis*:

¹ MAZZILLI. Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 286.

“EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARTIDO POLÍTICO - LESÃO AO MEIO AMBIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. CASSADA A SENTENÇA EM GRAU DE APELO POR MAIORIA. 1. Os Partidos Políticos têm natureza associativa. Estão legitimados a ajuizar ação civil pública desde que satisfaçam os requisitos do art. 5º da Lei 7.343/85. 2. Recurso conhecido, provimento negado.” (TJDFT - Processo: 0000110386309 – 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves - j. 08/05/2006 – DJ de 06/06/2006)

Ação Civil Pública Ambiental - Legitimidade – Partido Político - Preliminar: Possuindo o partido político natureza associativa e preenchendo os requisitos da Lei, ele tem legitimidade para figurar no polo ativo das ações civis públicas. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 0077697-25.2008.8.26.0000, Rel. Des. Lineu Peinado, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, publicado em 06/11/2008)

Ação civil pública. Legitimidade ativa. Partido político. Defesa de interesses transindividuais de seus membros ou das próprias finalidades institucionais. Cabimento. Indeferimento da petição inicial afastada. Recurso provido para esse fim. (TJ-SP - APL: 10754108220168260100 SP 1075410-82.2016.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 06/06/2017, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2017)

Ademais, conforme se verifica no Estatuto Social da Agremiação Autora, suas finalidades institucionais incluem a consolidação de direitos individuais e coletivos, bem como a construção de uma ordem social justa e garantida pela igualdade de oportunidades, o que se relaciona completamente ao mérito da presente demanda e exemplifica a proteção ao patrimônio público e social pretendida institucionalmente pela associação política:

Art. 2º. O PSDB tem como base a democracia interna e a disciplina e, como objetivos programáticos, a **consolidação dos direitos individuais e coletivos**; o exercício democrático participativo e representativo; a soberania nacional; a **construção de uma ordem social justa e garantida pela igualdade de oportunidades**; o respeito ao pluralismo de ideias, culturas e etnias; às diferentes orientações sexuais e identidades de gênero e a realização do desenvolvimento de forma harmoniosa, com a prevalência do trabalho sobre o capital, buscando a distribuição equilibrada da riqueza nacional entre todas as regiões e classes sociais.

Mostra-se certa, portanto, a legitimidade do autor em propor esta Ação Civil Pública, vez que cumpridos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.347/1985.

2. Síntese dos Fatos

Primeiramente, cabe esclarecer que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia vinculada ao Ministério da Educação do Brasil, é a entidade responsável pela realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, que por sua vez consiste na principal oportunidade de ingresso ao ensino superior no país.

Conforme divulgado pela própria instituição, o exame de 2020 será realizado em duas formas distintas, uma delas impressa, conforme realizado nos anos anteriores, e outra a ser realizada digitalmente, em data diversa.

A novidade ilustra uma mudança que será totalmente consolidada até 2026, ano em que a entidade pretende realizar a primeira edição do exame completamente digital, abrindo mão da antiga prova impressa, conforme se extrai dos seguintes trechos retirados do site do INEP:

“O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) terá aplicação digital a partir de 2020. No primeiro ano da novidade, a aplicação ocorrerá em modelo-piloto. A implantação do Enem Digital será progressiva, com início no próximo ano e previsão de consolidação em 2026. Nada muda para os participantes inscritos em 2019. (...)”

"O Enem Digital é o futuro que se abre", disse o ministro da Educação, Abraham Weintraub, durante coletiva de imprensa na manhã desta quarta-feira, 3 de julho, na sede do Ministério da Educação (MEC). "Depois de 100 anos de provas sendo realizadas no papel, a educação

brasileira aponta para o futuro e vai abrir processo para fazer o Enem em uma versão digital", continuou.”²

Nesse sentido, é nítido o intuito de que o exame a ser realizado em 2020 sirva como “aplicação-piloto” para testar a efetividade do novo sistema digital, pois como futuramente o exame será realizado completamente de forma virtual, é necessário que o sistema seja aprimorado a partir dos resultados obtidos tanto nesta edição como nas próximas.

Assim, o INEP dispôs no Edital que seriam disponibilizadas 101,1 mil vagas para os participantes que optassem pela realização digital do exame. Conforme amplamente divulgado nos veículos de comunicação e de mídia, tais vagas para o exame digital foram esgotadas pouco mais de quatro dias após a abertura das inscrições, que se iniciaram no dia 11 de maio e foram prorrogadas até o dia 27 do mesmo mês.

O grande problema do referido Edital encontra-se disposto em sede dos tópicos “1.9.4” e “1.9.4.1”, os quais dispõem que a prova digital não será aplicada em atenção aos recursos de acessibilidade que convencionalmente deveriam ser oferecidos aos participantes com necessidades especiais, de forma que estes só poderiam se inscrever para a realização impressa do exame:

1.9.4 Não haverá disponibilização de recursos de acessibilidade para o Enem 2020 digital.

1.9.4.1 Os recursos de acessibilidade para participantes que requeiram e comprovem a necessidade serão assegurados na edição do Enem 2020 impresso.

² http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/exame-tera-aplicacao-digital-em-fase-piloto-em-2020-e-deixara-de-ter-versao-em-papel-em-2026/21206

Tal fato gerou grande espanto à medida que os recursos de acessibilidade são um dos principais pontos a serem testados e implementados na nova metodologia de aplicação do Exame!

Ocorre que não é possível medir a real efetividade da aplicação digital da prova se esta não ocorrer incluindo as pessoas que necessitam de recursos de acessibilidade.

Diferentemente da prova digital, verifica-se que a modalidade impressa fora implementada com um novo recurso tecnológico oferecido às pessoas com necessidades especiais, possibilitando a leitura de textos no computador, conforme a seguinte nota publicada:

Acessibilidade – Os participantes com cegueira, surdocegueira, baixa visão e visão monocular terão mais um recurso à disposição. O leitor de tela é um aplicativo que possibilita a leitura de textos no computador, ao converter, por meio de voz sintetizada, tudo o que aparece escrito no monitor. O software disponibilizado será o NVDA, e o sistema, o Dosvox. Os atendimentos especializados são garantidos pela Política de Acessibilidade e Inclusão do Inep aos participantes que solicitarem os recursos na inscrição. Para facilitar a compreensão, os atendimentos específicos (gestantes, lactantes, idosos e estudantes em classe hospitalar) foram incluídos na denominação “especializado”. As solicitações para esses atendimentos deverão ser feitas no mesmo período da inscrição, entre 11 e 22 de maio, na Página do Participante.³

Ora, Excelência, é completamente ilógico oferecer recursos digitais para que os participantes portadores de necessidades especiais realizem a prova impressa ao

³ http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/abertas-as-inscricoes-para-o-enem-2020-com-versao-digital-e-novo-recurso-de-acessibilidade/21206

mesmo tempo que estas pessoas são impedidas de optar pela realização digital desta mesma prova!!

Como se não fosse o bastante, é preciso ressaltar ainda o atual momento que a Saúde Pública encontra-se acometida, pois, em função do COVID-19, pessoas com adversidades de saúde enfrentam maior risco em caso de contágio, o que representa uma nova complicação aos estudantes com deficiência, doenças raras e outras condições que diminuem a imunidade.

Logo, considerando o menor número de pessoas que realizarão o exame digital, é absurdo que os participantes que necessitam de recursos de acessibilidade não possam optar por realizar a prova nesse molde, já que o limite de vagas para a aplicação digital evitaria a grande circulação de pessoas e representaria, por consequência, o menor risco de um eventual contágio.

Em função de tal arbitrariedade, fora publicado Manifesto pelo Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, elencando objetivamente todos os aspectos que ressaltam a incongruência jurídica de tal limitação imposta às pessoas com deficiência em sede da realização do ENEM.

Acertadamente, o referido Manifesto repudia a ilegal exclusão dos candidatos com deficiência e recomenda ao Ministério da Educação que assegure o cumprimento rigoroso das normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem às pessoas com deficiência a democratização de acesso ao Exame em condições de igualdade com os demais candidatos.

No entanto, em vista da manutenção das irregularidades e do esgotamento das vagas destinadas à realização digital da prova, tem-se imprescindível o ajuizamento da presente Ação Civil Pública a fim de reparar o dano gerado pelas ilegalidades presentes no respectivo Edital.

3. Fundamentos Jurídicos

Como certamente é de conhecimento de Vossa Excelência, a Constituição Federal, ao tratar sobre Educação e dispor que este é um direito de todos e dever do estado, também estabeleceu como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, oferecendo, por conseguinte, a garantia de cesso aos níveis mais elevador de ensino segundo a capacidade de cada um.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Além disso, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU)**, ratificada com valor de norma constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009, estabeleceu aos Estados Partes os seguintes compromissos:

a) *“reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação e, para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade*

de oportunidades, assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (Art. 24, 1); “

*b) “**ASSEGARARÃO QUE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSAM TER ACESSO AO ENSINO SUPERIOR** em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, **SEM DISCRIMINAÇÃO E EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES** e, para tanto, assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência (Art. 24, 5)”;*

*c) “devem considerar que **medidas específicas necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias** (Art. 5, 4)”;*

*d) “se comprometem a adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou **REVOGAR** leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência (Art. 4, 1, a);*

*e) “**proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo** (Art. 5, 2) “;*

*f) “fomentarão, em todos os níveis do sistema educacional, uma atitude de **respeito para com os direitos das pessoas com deficiência** (Art. 8, 2, b);*

*g) “tomarão, a fim de **possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida**, as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o **ACESSO, em IGUALDADE DE OPORTUNIDADES** com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: (a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; (b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. (Art. 9, 1, a, b);*

Ou seja, tem-se que todas as normas citadas, ambas com caráter constitucional, estabelecem um sistema de proteção aos direitos da pessoa com deficiência, sobretudo no que tange ao acesso à educação em total igualdade de oportunidades.

Logo, todo este sistema de normas se contrapõe às medidas tomadas pelo INEP no Edital do Exame Nacional do Ensino Médio, pois nitidamente fora estabelecida uma discriminação injustificável ao não fornecerem meios de acesso às pessoas com deficiência na realização digital do exame.

Em que pese os instrumentos de acessibilidade continuem oferecidos na modalidade impressa, a mera supressão injustificada destes instrumentos na modalidade digital já é o bastante para caracterizar afronta aos preceitos constitucionais de igualdade e inclusão da pessoa com deficiência.

Além disso, ainda tratando de normas pactuadas em sede da Organização das Nações Unidas (ONU), também cabe destacar o “Comentário Geral nº 04”, adotado pela ONU em 26 de agosto de 2016, que estabelece os seguintes tópicos:

- a) as pessoas com deficiência, historicamente vistas como beneficiárias da assistência social, **são agora reconhecidas como titulares de direitos garantidos nas leis internacionais e reivindicam o direito à educação sem discriminações e baseado na equiparação de oportunidades;**
- b) a exclusão ocorre quando estudantes são **DIRETA OU INDIRETAMENTE IMPEDIDOS** de ter acesso à educação sob **QUALQUER FORMA;** e
- c) a **Inclusão envolve um processo de reforma sistêmica que incorpora mudanças e modificações no conteúdo, métodos de ensino, abordagens, estruturas e estratégias na educação para superar barreiras com uma visão que serve para prover a todos os alunos.**

Assim, não é possível considerar que o ENEM atenderia ao ideal de inclusão constitucionalmente previsto apenas por oportunizar meios de acessibilidade ao Exame em uma de suas modalidades, pois, conforme expresso, a promoção da inclusão envolve um “*processo de reforma sistêmica*” que incorpora mudanças nas estruturas e estratégias educacionais como um todo, a fim de garantir completa equiparação de oportunidades.

Ou seja, o sistema constitucional de proteção à pessoa com deficiência não estabelece a necessidade de que o INEP ofereça meramente uma alternativa para que as pessoas deficientes realizem o Exame, mas sim a incumbência de que o Estado promova a igualdade de condições durante todas as etapas da prova, até mesmo na escolha da modalidade em que o participante pretende realizá-la!

Também é imperioso citar a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (lei federal nº 13.146/2015), que em sede da ADI 5.357, teve declarada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade de seus dispositivos que versam sobre a educação:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em **todos os níveis e modalidades**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu PLENO acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de **elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; (...)**

Ora, ainda mais objetivas que as disposições constitucionais outrora elencadas, as diretrizes da Lei nº 13.146/2015, dispostas logo acima, reproduzem de forma ainda nítida **O DEVER DE OFERTAR SERVIÇOS E RECURSOS DE ACESSIBILIDADE QUE ELIMINEM AS BARREIRAS E PROMOVAM A INCLUSÃO PLENA. NO MOMENTO EM QUE OS MAIS VULNERÁVEIS DEVERIAM SER PENSADOS EM PRIMEIRO LUGAR, PREFERIU-SE RELEGA-LOS A SEGUNDO PLANO.**

Como é possível considerar que houve igualdade e inclusão em uma medida que possibilitou à maioria dos participantes escolherem a metodologia de aplicação de prova, e conseqüentemente até a data de realização desta, se tal oportunidade fora expressamente negada, sem qualquer justificativa lógica, às pessoas com deficiência?

Obviamente tal determinação fora expedida de forma desarrazoada e ilegal!

E mais, este dispositivo deve ser interpretado à luz do quanto disposto no art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, que expõe o dever dos entes nacionais, principalmente a União, de promover a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

A exemplo disso, tem-se o fato de que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), já estrutura a versão Digital do ENEM há anos, de modo que no mínimo deveria tê-la projetado com recursos de acessibilidade previstos na lei!

Ademais, o próprio ENEM apresenta protocolo elaborado pelo próprio INEP garantindo **ATENDIMENTO DIFERENCIADO** para candidatos com deficiência desde o exame realizado em 2012. Também há que se destacar recente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado em 2018 entre o Ministério Público Federal (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que determina a **garantia de acessibilidade integral a todas as pessoas com deficiência no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)**.

Por fim, relacionando o objeto da presente demanda com a obra do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que discorreu sobre a isonomia em seu clássico livro denominado “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, temos que tanto as Leis como os atos da Administração Pública podem promover legítimas discriminações entre determinados grupos, desde que estas discriminações visem reparar eventuais diferenças sociais que os acometam, equalizando-os à luz dos ditames constitucionais.

Todavia, dessume-se que a discriminação realizada no Edital do Exame Nacional do Ensino Médio não visou equalizar as condições de acesso às pessoas com deficiência, pelo contrário, a distinção realizada apenas realçou a desigualdade à medida que arbitrariamente privou este grupo da possibilidade de realizar a prova digital.

Para finalizar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade em se manifestar sobre a necessária concretude da defesa das pessoas portadoras de deficiência por parte dos órgãos públicos. Nesse sentido:

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas, sim, imperativo que se põe mediante regra explícita. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º, I; 201, § 1º; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1º, II, e § 2º; e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E, na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. [ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, DJE de 11-11-2016.]

À luz desse precedente, observa-se que a igualdade deve ser buscada em favor das pessoas portadoras de deficiências físicas, o que somente será possível quando os órgãos públicos brasileiros observarem a necessária concretude de ações, tratando os desiguais de forma diferente, na medida de suas desigualdades.

No caso concreto, nada de concreto foi observado e, ao contrário do que induz a Constituição da República, nenhuma proteção foi outorgada aos mais vulneráveis.

4. Da Liminar

Considerando a proximidade da data prevista para o encerramento das inscrições para o ENEM 2020, cujo prazo findará em 27 de maio de 2020, resta evidente o *periculum in mora*, sobretudo porque as eventuais mudanças implicam na organização geral do Exame.

No mesmo sentido, o *fumus boni Iuris* se evidencia à luz de toda a argumentação realizada na presente ação, que ilustrou como as ilegalidades contidas no Edital do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) contrariam dispositivos constitucionais basilares no que tange ao acesso à educação, igualdade e inclusão das pessoas com deficiência.

Logo, requer seja concedido pedido liminar nos termos do art. 12 da Lei da Ação Civil Pública⁴ a fim de determinar (i) a disponibilização de todos os mecanismos de acessibilidade durante a aplicação digital do exame, (ii) a reabertura das inscrições, a fim de que as pessoas com de necessidades especiais possam alterar a metodologia de aplicação da prova, caso queiram participar da modalidade digital do Exame.

⁴ Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

5. Dos Pedidos

Por tudo o que foi exposto, requer-se:

a) O deferimento do pedido liminar a fim de determinar:

(i) a disponibilização de todos os mecanismos de acessibilidade durante a aplicação digital do exame,

(ii) a reabertura das inscrições, a fim de que as pessoas com necessidades especiais possam alterar a metodologia de aplicação da prova, caso queiram participar da modalidade digital do Exame;

b) A devida intimação das partes Requeridas para que apresentem Contestação, no prazo legal;

c) Seja ouvido o Ministério Público Federal, nos termos da legislação de regência;

d) A posterior confirmação do pedido liminar a fim de anular os tópicos “1.9.4” e “1.9.4.1” do Edital ENEM 2020, determinando, por conseguinte, a disponibilização de todos os mecanismos de acessibilidade durante a aplicação digital do exame a reabertura das inscrições, a fim de que as pessoas com necessidades especiais possam alterar a metodologia de aplicação da prova, caso queiram optar pela modalidade digital do Exame, disponibilizando às mesmas, de acordo com suas necessidades, os meios de acessibilidade necessário à sua condição, tal como se faz na modalidade escrita

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

Da-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 27 de maio de 2020.

Flávio Henrique Costa Pereira

OAB/SP 131.364

Tony Chalita

OAB/SP 344.868

Davi da Silva Batista

OAB/SP 230.644 - E